



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.034 - RJ (2011/0235162-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MONTECHIARI E OUTRO(S)
ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TESTE DE HIV REALIZADO EM GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO COM FALSO RESULTADO POSITIVO. DANO MORAL (R\$ 10.000,00). REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer vício.

2. O Tribunal local estabeleceu o *quantum* indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

4. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.034 - RJ (2011/0235162-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TESTE DE HIV REALIZADO EM GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO COM FALSO RESULTADO POSITIVO. DANO MORAL (R\$ 10.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 277).

2. Nas razões do regimental, sustenta o agravante, (a) que a decisão agravada é omissa ao não ter se pronunciado acerca da divergência jurisprudencial; (b) que o acórdão proferido pelo TJRJ deve ser anulado diante da ocorrência de omissão e contradição; (c) que não se aplica a Súmula 7 ao caso presente, acrescentando, ainda, que o recurso poderia ser admitido pelo dissídio, porquanto este foi demonstrado nos moldes do art. 255, § 2o. do RISTJ.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.034 - RJ (2011/0235162-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TESTE DE HIV REALIZADO EM GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO COM FALSO RESULTADO POSITIVO. DANO MORAL (R\$ 10.000,00). REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer vício.*

2. *O Tribunal local estabeleceu o quantum indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

3. *O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.*

4. *Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro desprovido.*

1. *A despeito das alegações lançadas pelo agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*

2. *Apesar de o Tribunal de origem ter rejeitado os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Município. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. O Tribunal local estabeleceu o *quantum* indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

4. No mais, verifica-se que esta Corte apenas excepciona a aplicação da Súmula 7 diante das hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso dos autos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ERRO NA AÇÃO DE ENFERMARIA DE HOSPITAL PÚBLICO. MORTE DE FILHO MENOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Juvenal Teixeira da Silva e outro, em razão da morte de seu filho melhor, por erro na ação da enfermaria do Hospital da Lagoa, onde se encontrava internado, sendo a ação julgada procedente.

2. O Tribunal a quo, ao considerar as circunstâncias do caso concreto (proporcionalidade entre a lesão e os danos sofridos), as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar o valor arbitrado na sentença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. A redução do quantum dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.230.633/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/3/11).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1413118/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.10.2011).

5. Quanto ao dissídio, o mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 852503/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 12.03.2012).

✧ ✧ ✧

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Tendo Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

2. É permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor pelo descumprimento de obrigação de fazer determinada judicialmente, ainda que se trate da Fazenda Pública. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ.

(...).

7. Recursos especiais conhecidos e improvidos (REsp 1011849/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.08.2009).

6. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235162-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 61.034 / RJ**

Números Origem: 201113707400 806326420078190001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MONTECHIARI E OUTRO(S)
ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MONTECHIARI E OUTRO(S)
ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.